



**PROCESSO N°** : 18.140-4/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO EXTERNA – AGRAVO INTERNO  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
**RECORRENTES** : MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO  
MARA RUBIA BERIGO DA SILVA  
LUSIDALVA MARTINS DA COSTA  
JULIANE RIBEIRO TELES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### **PARECER N° 2.557/2025**

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. IRREGULARIDADES EM TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS APTOS À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Recurso de Agravo Interno**, interposto pelo **Sr. Manoelito dos Dias Resende Neto, ex-Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, e Sras. Juliane Ribeiro Teles, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Lusidalva Martins da Costa e Mara Rúbia Berigo da Silva, Membros da CPL**, em face do **Julgamento Singular nº 267/GAM/2025**, cujo teor **conheceu a Representação de Natureza Externa (RNE)** e julgou-a **procedente**, ante a manutenção das **irregularidades GB 17 e GB 13**, com aplicação de **multa** aos responsáveis.

2. Eis o teor da decisão agravada (Doc. nº 596749/2025):

Ante do exposto, com fundamento nos arts. 75, III, da LOTCE/MT c/c os arts. 97, III e 327, II, do RITCE/MT e art. 28 da LINDB, acolho o Parecer Ministerial nº. 3.852/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **DECIDO** no sentido de **conhecer** a





presente RNE e, no mérito, julgá-la **procedente**, ante a manutenção das irregularidades **GB 17 e GB 13**, com aplicação de multa no total de **12 UPFs/MT** ao **Sr. Manoelito dos Dias Resende Neto** e de **6 UPFs/MT** a cada uma das **Sras. Juliane Ribeiro Teles, Lusidalva Martins da Costa, e Mara Rúbia Berigo da Silva**, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

Além disso, com fundamento no art. 22, I, da LOTCE/MT, **recomendo** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia que se:

- a) abstenha de incluir nos editais de licitações cláusulas restritivas de competitividade como a exigência de acervo em Entidade de Classe para comprovação de Capacidade Técnica Operacional;
- b) abstenha de mencionar itens de maior relevância e valor significativo que não tem correlação com o objeto licitado, observando o art. 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021; e

3. Por meio de **decisão** (Julgamento Singular nº 343/GAM/2025 - Doc. nº 619758/2025), o relator **conheceu** o recurso de agravo interposto, com efeito devolutivo, sem suspensão da eficácia da decisão recorrida.

4. Por sua vez, a **Secex de Recursos** elaborou **relatório** (Doc. nº 632613/2025), no sentido do **não provimento** do recurso interposto.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – Do conhecimento do agravo interno

7. O Ministério Públco de Contas entende necessária a análise da presença dos requisitos de admissibilidade recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

8. O cabimento refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de agravo interno interposto em face de decisão singular do relator (Julgamento Singular





nº 267/GAM/2025) e, considerando o disposto no art. 366, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), tal requisito encontra-se presente.

9. Os responsáveis atingidos pela decisão singular são legitimados para interposição do recurso, nos termos do art. 350 do RITCE/MT, além de apresentarem suas pretensões com clareza e por escrito.

10. O recurso interposto encontra-se tempestivo, vez que o Julgamento Singular nº 267/GAM/20252 foi publicado em 26/05/2025 e a peça recursal foi protocolada em 03/06/2025, dentro do prazo recursal (Art. 356 RITCE/MT).

11. Desse modo, têm-se pelo **conhecimento** do agravo interno interposto.

## 2.2 Do mérito recursal

12. Os agravantes se insurgiram contra a decisão contida no Julgamento Singular nº 267/GAM/2025, sob o argumento de ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. No tocante ao **Achado nº 01 (GB17)**, relativo à exigência de atestados de capacidade técnico-operacional que restringiram a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022, os agravantes alegam que a elaboração do edital de licitação se baseou em interpretação razoável da legislação vigente, permitindo expressamente a comprovação de capacidade técnica tanto pela empresa licitante quanto pelo profissional a ela vinculado.

14. Argumentam que os fatos demonstram que os responsáveis agiram com a diligência esperada de administradores médios, sem incorrer em erro grosseiro passível de sanção.

15. Quanto ao **Achado nº 02 (GB13)**, consistente na ausência de Parecer Jurídico referente ao Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022, aduzem que o certame foi acompanhado de parecer jurídico, com a análise jurídica





realizada de forma abrangente nos autos correlatos, e que a ausência não comprometeu a legalidade do procedimento licitatório.

16. Ao final, rogam pelo provimento do agravo e consequente reforma da decisão recorrida, com a improcedência da Representação Externa, ou o afastamento integral as multas aplicadas por ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB.

17. **As razões recursais apresentadas pelos agravantes não merecem amparo, face à inexistência de fatos ou documentos novos aptos à mudança de entendimento ministerial.**

18. As licitações visam selecionar a proposta mais vantajosa de uma empresa, desde que haja de demonstração de sua qualificação para o atendimento às necessidades e os fins públicos da Administração.

19. Nesse sentido, é devida a exigência de requisitos mínimos a serem cumpridos pelos licitantes, para que os riscos de uma má contratação sejam mitigados, evitando-se sérios danos às pessoas e ao patrimônio público.

20. No **Achado 01**, reitera-se a irregularidade apontada e mantida na instrução regular, tendo sido demonstrado que os editais apresentaram uma atecnia ensejadora de exigência irregular, a qual restringiu a competitividade do certame, pois estabeleceu que o atestado comprobatório da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica fosse regularmente registrado na entidade profissional competente (CREA/CAU).

21. De igual modo, persistiu irregularidade quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, que deveria se referir ao objeto da licitação “pavimentação asfáltica” e serem inerentes às parcelas relevantes que se correlacionam com a execução de serviços de pavimentação, uma vez que os serviços de pavimentação não guardam relação, ou estão inclusos, nos serviços edificações em geral.





22. Na irregularidade constante no **Achado 02**, não restou demonstrado o atendimento ao art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a emissão de parecer jurídico específico e prévio em cada processo licitatório, sendo inadmissível a extensão e o uso de manifestação jurídica de outro procedimento, mesmo que semelhante.

23. Nesse ponto, não obstante sua natureza opinativa e não vinculante, a análise jurídica é obrigatória para a validade do edital e não mera formalidade, cujo parecer é parte integradora da motivação da decisão. Deve tal instrumento, pois, ser contemplado na análise da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão de recursos públicos.

24. Por fim, quanto à pretensão recursal de concessão do efeito suspensivo do agravo, a fim de evitar o início das medidas executórias dos valores das multas aplicadas àqueles que ainda não as adimpliram, restou demonstrado nos autos o pagamento das multas e consequentes baixas em nome dos agravantes, de modo que desnecessária a concessão do efeito suspensivo.

### 3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento do Agravo Interno** interposto, mantendo-se inalterada a decisão contida no Julgamento Singular nº 267/GAM/2025.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de julho de 2025.

(assinatura digital)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

